

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para estabelecer a obrigatoriedade de aplicação de recursos para subsidiar a contratação de serviços que possibilitem a conexão à internet em banda larga pela população de baixa renda.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para estabelecer a obrigatoriedade de aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações para subsidiar a contratação de serviços que possibilitem a conexão à internet em banda larga pela população de baixa renda.

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigor acrescido do seguinte § 12:

“**Art. 1º** .....

.....

§ 12. Na aplicação dos recursos do Fust, será obrigatório subsidiar a contratação de serviços que possibilitem a conexão à internet em banda larga pela população de baixa renda, nos termos de regulamentação específica.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Com a reformulação do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, promovida pela Lei nº 14.109, de 16 de dezembro de 2020, praticamente todas as decisões relativas à utilização do Fundo foram atribuídas a seu Conselho Gestor, controlado pelo Poder Executivo (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.998, de 2000). Exceto pela utilização do Fundo

para levar a internet em banda larga às escolas públicas, nenhuma outra aplicação foi especificada pelo Poder Legislativo.

Diante dessa situação, e conhecendo o histórico de não utilização das receitas do Fust para suas finalidades específicas, entendemos que é necessário estabelecer ao menos uma outra aplicação obrigatória para seus recursos: o subsídio à contratação de serviços que possibilitem a conexão à internet em banda larga pela população de baixa renda. O referido subsídio permitirá a redução do valor efetivamente pago por famílias de baixa renda para se conectarem à internet, contribuindo de modo decisivo para diminuir o abismo digital existente no Brasil.

Destaca-se que a proposta busca instituir, no segmento das telecomunicações, medida análoga à bem-sucedida Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010. Contudo, considerando que os serviços de telecomunicações que permitem o acesso à internet não são remunerados por tarifas, mas têm preços livres, foi necessária abordagem alternativa por meio dos subsídios.

Vale destacar que a medida pretendida não causará distorções de mercado, pois os benefícios serão concedidos aos contratantes dos serviços, e não aos prestadores. Assim, os usuários permanecerão livres para optar pelas melhores ofertas disponíveis, o que contribuirá para intensificar a concorrência entre as empresas do setor.

Diante da relevância da matéria, pedimos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

